



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

LEI COMPLEMENTAR N 157 de 20 de Setembro de 2018.

DISPE SOBRE O PLANO DE INCENTIVOS A PROJETOS HABITACIONAIS POPULARES, DE INTERESSE SOCIAL, VINCULADOS AO PROGRAMA FEDERAL "MINHA CASA, MINHA VIDA", E D OUTRAS PROVIDNCIAS.

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica instituído no mbito do Municpio Guatapar o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, de interesse social, vinculados ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", instituído pela Lei Federal 11.977/2009 de 07 de julho de 2009, posteriormente alterada pela Lei Federal n. 12.424 de 16 de junho de 2011.

Pargrafo nico. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famlias com renda mensal de at 03 (trs) salrios mnimos, dentro do programa federal "Minha Casa, Minha Vida".

Art. 2 - O plano de incentivo de que trata esta Lei tem por objetivos principais:

- I - Garantir a implantao de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;
- II - Fomentar esforos conjuntos entre a iniciativa privada e o poder pblico para a viabilizao de construo de Habitaes de Interesse Social;
- III - Fomentar a participao da iniciativa privada na execuo de projetos destinados  soluo dos problemas habitacionais no Municpio;
- IV - Atender  demanda de Habitaes de Interesse Social no Municpio de Guatapar;
- V - Adotar, nas diretrizes urbansticas fornecidas pela Prefeitura, medidas que possam maximizar e flexibilizar o aproveitamento de reas que atendam exclusivamente aos objetivos do programa.

Art. 3 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, estabelecer ou celebrar convnios, termos de cooperao, termos de compromisso, protocolo de intenes, parcerias e outros instrumentos congneres, semelhantes ou similares, com empreendedores que utilizarem recursos do Programa "Minha Casa, Minha Vida" a viabilizar a implantao de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, obedecidas as diretrizes expedidas pelo rgo municipal competente.

Art. 4 - Aos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social de que trata a presente Lei, a ttulo de incentivo ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", conceder-se-:

- I - Iseno do ITBI - Imposto sobre Transmisso Inter Vivos de Bens Imvel incidente sobre aquisio de imvel pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial - Caixa



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Econmica Federal quando da contratao do Empreendimento Habitacional de interesse social, e a primeira transmisso do imvel produzido com base na presente Lei;

II - Iseno temporria do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os imveis onde os mesmos sero implantados.

 1 As reduo e iseno temporria previstas nos incisos II abrangem o perodo compreendido entre a aprovao do empreendimento habitacional de interesse social, mesmo que anterior a esta lei, at a data da expedio do Certificado de Concluso de Obras ou do competente "habite-se", validas somente para atender o Programa especificado nesta lei complementar.

 2 A Iseno temporria prevista no inciso II abrange o perodo compreendido entre a aprovao do empreendimento habitacional de interesse social, mesmo que anterior a esta lei, at o exerccio imediatamente subsequente  assinatura do contrato de compra e venda do imvel.

 3 O disposto neste artigo no gera direito de restituio se o tributo foi regularmente pago em momento anterior  publicao desta Lei

Art. 5 - Alm dos incentivos estabelecidos no art. 4 desta Lei, o Municpio poder, havendo disponibilidade oramentria e financeira, atravs de execues prprias ou de sua autarquia, executar, parte da infraestrutura necessria a implantao dos empreendimentos habitacionais de interesse social de que trata a presente Lei.

Art. 6 - Cabe aos proprietrios de terrenos, empreendedores, cooperativas, sindicatos, construtoras, incorporadoras e associaes civis, entre outros, a elaborao de projetos de urbanizao, de construo e a execuo das unidades, conforme projeto e cronograma aprovado pela Secretaria de Municipal de Obras, Habitao e Servios Urbanos ou sua sucessora.

Art. 7 - Os empreendimentos aprovados com base na presente Lei sero classificados como Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social para efeito da aplicao das legislaes federal, estadual e municipal pertinentes, bem como para efeito da aplicao de regulaentes, resolues ou instrues normativas advindas de rgos pblicos, da administrao direta ou indireta, ou ainda de agncias reguladoras, de qualquer esfera governamental, aplicados  espcie.

Art. 8 - Os incentivos de que trata a presente lei, definidos nos artigos 4 e 5 so sero concedidos aos empreendedores que utilizarem recursos do "Programa Minha Casa Minha Vida", mediante apresentao do contrato celebrado com a Caixa Econmica Federal ou outro rgo credenciado pelo Governo Federal ao programa.

Pargrafonico. A simples tramitao do processo referente a projeto de construo de unidades habitacionais vinculadas ao "Programa Minha Casa, Minha Vida", no garante a reduo e isenes previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 9º - Para fazer jus aos benefcios de que trata esta Lei a parte interessada dever formalizar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, comprovando a aprovao de seu empreendimento habitacional de interesse social dentro do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Art. 10 - O beneficirio que, independente da motivao, for excludo ou sofrer qualquer tipo de interrupo ou paralisao do projeto habitacional de interesse social do Programa "Minha Casa, Minha Vida", perder automaticamente os benefcios de que trata esta Lei Complementar.

Pargrafo nico. A perda do benefcio da reduo ou da iseno se dar a partir da constatao do fato gerador da excluso, interrupo ou paralisao de que trata o caput deste artigo.

Art. 11 - Os beneficirios que se encontrarem em dbito para com a Fazenda Municipal, no podero gozar dos benefcios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 12 - Os empreendimentos que j tenham sido iniciados quando da publicao da desta Lei e que puderem ser enquadrados em suas disposioes podero usufruir dos benefcios nela previstos.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correro por conta de dotaoes prprias do Oramento Municipal, suplementares se necessrio.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicao.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS VINTE DIAS DO MS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal

AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretrio Municipal de Administrao